

DECRETO Nº 416 - DE 10 DE JULHO DE 1931

(DOE 12/07/1931)

Cria a Inspetoria de Minas e Castanhais e regulamenta o serviço dessa nova repartição.

O Capitão Interventor Federal do Estado do Pará, por nomeação legal do Governo Provisório da República, usando de suas atribuições, e,

Considerando que constitui um dos pontos capitais da administração deste Governo Revolucionário a defesa do patrimônio das terras do Estado, especialmente daquelas em que há minas de ouro e castanhais, as quais estiveram descuradas dos governos constitucionais da velha República, que abandonavam as jazidas auríferas e de outros minerais à ganância de aventureiros e entregavam os castanhais aos cabos eleitorais, a título precário de aforamento, sem a fórmula regular da enfiteuse;

Considerando que o serviço de minas nas terras devolutas do Estado, na região do Gurupi, já se acha organizado e do território do Amapá se acha em organização;

Considerando que urge normalizar os serviços de castanhais não só nos casos de conversão de aforamento e ratificação em venda provisória ou definitiva; revalidação de título de demarcação de terras aforadas, como também de arrendamentos;

Considerando que esses encargos novos trazem alteração no serviço de terras a cargo da 3a. Seção da Secretaria de Obras Públicas, Terras e Viação, que já se acha sobrecarregada de labor, no que concerne a terras agrícolas e de indústrias pecuária e extrativa;

Considerando que este Governo Revolucionário deseja controlar, de perto, o serviço de minas e castanhais até sua perfeita normalização, resolvendo todos os casos que se suscitarem,

DECRETA:

Art. 1º - Fica criada, provisoriamente, a Inspetoria de Minas e Castanhais do Estado, tendo por sede uma dependência do Palácio desta Interventoria, a que fica diretamente subordinada.

Art. 2º - O pessoal da Inspetoria compor-se-á de um inspetor, um agrimensor auxiliar do inspetor, dois oficiais e um datilógrafo.

Art. 3º - Ao inspetor de Minas e Castanhais, compete:

- a) Rever todo o serviço de castanhais, que correr pela Secretaria de Obras Públicas, Terras e Viação.
- b) O registro de minas e castanhais, especificando circunstanciadamente, a

localização dos mesmos.

c) Dar parecer nos requerimentos de compra e arrendamento de castanhais, processos de conversão de aforamento e ratificação em venda provisória ou definitiva, revalidação de títulos de demarcação de terras aforadas que lhe forem remetidos pela Interventoria e Secretaria de Obras Públicas, Terras e Viação.

d) Anotar os contratos de arrendamento ou de opção de castanhais que forem lavrados na Procuradoria Fiscal da Fazenda.

e) Inspeccionar, quando lhe for ordenado pelo Governador do Estado, as minas in-loco, verificando a normalidade do serviço e a escrituração das administrações locais, dando depois circunstanciado relatório à Interventoria.

f) Inspeccionar, ou fazer inspeccionar o serviço de castanhais, notadamente os que estiverem sob arrendamento, informando das irregularidades ao Interventor.

g) Organizar relatório anual de todo o serviço a seu cargo, propondo o que julgar necessário e proveitoso ao assunto de que é objeto este decreto.

Art. 4º - Ao agrimensor auxiliar, incumbe:

a) Dar parecer técnico no que lhe for ordenado pela Inspetoria de Minas e Castanhais.

b) A escrituração dos livros de minas da repartição.

c) Inspeccionar as minas e castanhais, quando lhe for ordenado.

d) Substituir o inspetor nos seus impedimentos.

Art. 5º - Aos oficiais e datilógrafo, cabe:

a) O serviço de escrituração dos registros dos contratos de arrendamento, compra e revalidação dos castanhais do Estado.

b) O serviço de protocolo e expediente da repartição, conforme a natureza do serviço e as ordens que receber.

c) A organização de mapas estatísticos, do serviço semestral da repartição, demonstrando o movimento de terras em hectares e a soma de dinheiro entrado para a Fazenda do Estado, por intermédio da Inspetoria de Minas e Castanhais.

Art. 6º - Ao inspetor, agrimensor e oficiais em diligência, no interior do Estado, será abonada, sem prejuízo dos vencimentos, uma diária a critério do Governo, de acordo com os regulamentos vigentes.

Art. 7º - A Inspetoria terá um protocolo para registro dos documentos que entrarem e saírem da repartição.

Art. 8º - Os requerimentos de compra de terras de castanhais, conversão de aforamento em venda provisória ou definitiva, revalidação de títulos de discriminação de terras aforadas devem ser dirigidos à Interventoria que, por intermédio da Inspetoria de Minas e Castanhais, encaminhará à repartição competente, para seguirem os trâmites legais.

Art. 9º - Os processos de compra e discriminações de terras de castanhais e outros da mesma natureza serão, depois de preenchidas as formalidades

regulamentares e devidamente examinados pela Secretaria de Obras Públicas, Terras e Viação, revistos pela Inspeção de Minas e Castanhais, que os fará conclusos com o seu parecer ao Interventor, que decidirá com despacho final.

Art. 10 - O pedido de arrendamento de castanhais deve ser individual e feito anual e impreterivelmente, no período que decorrer de 10 de julho a 10 de setembro.

§ 1º - A nenhum arrendatário poderá ser concedido mais de dois lotes de terras, de uma légua quadrada cada um, respeitada a disposição estatuída no art. 1º § 1º do Decreto n.º 397, de 25 de junho de 1931.

§ 2º - Os requerimentos de arrendamentos de castanhais devem cingir-se à expressão da verdade e conter as seguintes indicações:

Prefeitura Municipal em que estiver situado;

- a) Situação local a mais exata possível;
- b) Limites, confrontações e nomes dos confinantes;
- d) Sinais naturais ou artificiais que lhe servirem de referência ou limites;
- e) Extensão aproximada da frente e dos fundos.

§ 3º - Pelo arrendamento de cada lote de terras, correspondente à extensão de uma légua quadrada, será cobrada a importância de cinquenta mil réis (50\$000), a título de emolumentos e renda do Estado, recolhida mediante guia à Recebedoria de Rendas, antes da lavratura do contrato na Procuradoria Fiscal da Fazenda.

Art. 11 - Fica instituído e obrigatório o registro das terras adquiridas por terceiros, por qualquer meio de aquisição legal, que tenham por fundamento títulos provisórios de venda, títulos de posses registradas, e ainda não legitimadas, títulos definitivos de venda e de legitimação, quaisquer outros títulos legais de domínio e bem assim os memoriais das medições e demarcações judiciais aprovadas por sentença passada em julgado.

Parágrafo único - O registro dos títulos acima mencionados e dos documentos comprobatórios de aquisição serão transcritos em livros especiais e entregues a seus donos depois de averbados e de haverem satisfeitos os emolumentos de registro, à razão de \$050 por linha, cobrados em selos.

Art. 12 - Os funcionários da Inspeção de Minas e Castanhais, quando designados pelo inspetor, em matéria de serviço público, terão permissão para dar busca nos arquivos da Secretaria de Obras Públicas, Terras e Viação, para pesquisas de documentos, informações, consultas de plantas e averiguações outras, que se fizerem mister aos trabalhos de que forem incumbidos.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

Os Secretários de Estado do Interior e Justiça, Obras Públicas, Terras e Viação e Fazenda, assim o façam executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 10 de julho de 1931.

JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA